



Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP	2
LEI	2
LEI ORDINÁRIA Nº 1.866/2021	2
LEI ORDINÁRIA Nº 1.860/2021	2
LEI ORDINÁRIA Nº 1.861/2021	2
LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021	4
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL	6
PORTARIA	6
AVISO (PORTARIA)	6
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO	7
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021	7
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SINFRA	7
EXTRATO DE CONTRATO	7
EXTRATO DO CONTRATO Nº 010/2021-SINFRA	7

GABINETE DO PREFEITO - GAP**LEI****LEI ORDINÁRIA Nº 1.866/2021**

Altera o Plano Municipal de Vacinação Contra a COVID-19 do Município de Imperatriz – MA, “Para determinar que as pessoas com Síndrome de Down (SD) e com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sejam incluídas no grupo de prioritários para vacinação, sem prejuízo dos demais grupos de risco”. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica assegurado o direito de vacinação no grupo de risco contra o COVID-19 logo que houver disponibilização de vacinas pelas entidades sanitárias do país e distribuição pelo Sistema Único de Saúde – SUS, as pessoas com Síndrome de Down (SD) e com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo-as no grupo de prioritários, por se tratar de pessoas vulneráveis à doença causada pelo Novo Coronavírus. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE ABRIL DE 2021, 168º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Prefeito Municipal.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: \$BC4NLp1iiJs

LEI ORDINÁRIA Nº 1.860/2021

Altera o Plano Municipal de Vacinação de Imperatriz/MA, para determinar que os professores e todos os demais servidores das instituições abrangentes das redes públicas e privadas da educação, sejam priorizados no processo de imunização contra a COVID-19, sem prejuízo dos demais casos prioritários. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Plano Municipal de Vacinação de Imperatriz/MA deverá incluir os seguintes grupos prioritários no processo de imunização: Parágrafo único - Professores, professoras e demais

servidores da rede pública e privada de ensino que atuam no Município de Imperatriz, incluindo universidades públicas e particulares, que exerçam ou venham a exercer atividades presenciais. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE ABRIL DE 2021, 168º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Prefeito Municipal.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: \$aClmNiWijBn

LEI ORDINÁRIA Nº 1.861/2021

Dispõe sobre a criação do tratamento de reabilitação para pacientes com sequelas deixadas pelo Coronavírus (COVID-19). O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica autorizado a Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz a implantar o tratamento domiciliar, telereabilitação e de centros de reabilitação para pacientes com sequelas deixadas pelo Coronavírus (COVID-19). Parágrafo Único – O tratamento poderá ocorrer em ginásio poliesportivo desde que mantidos os protocolos de segurança adotados pelo Ministério da Saúde e autorizado pela Secretaria competente. Art. 2º- O tratamento poderá ser solicitado e agendado através de um canal de comunicação criado por meio da secretaria Municipal de Saúde. Art. 3º- A reabilitação será composta por uma equipe de educador físico, assistente social, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogos, médicos, psicólogos, terapeuta ocupacional e outras classes profissionais. Art. 4º- O Poder Executivo por meio da Secretaria de Saúde poderá firmar parcerias públicas e privadas para manter o tratamento de Reabilitação dos pacientes. Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei através de Decreto. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE ABRIL DE 2021, 168º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Prefeito Municipal.



Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
Código identificador: \$ok9boVufbBH





LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021

Altera a Lei Complementar nº 001/2003, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera o art. 47 da Lei Complementar nº 001, de 19 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 -O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I -do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 na Lista de serviço;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos nos subitem 7.04 da Lista de serviço;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de serviço;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de serviço;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de serviço;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de serviço;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de serviço;

X - (vetado no texto da Lei Complementar n.º116/2003);

XI - (vetado no texto da Lei Complementar n.º116/2003);

XII -do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de serviço;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de serviço;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de serviço;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de serviço;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de serviço;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de serviço;





XIX - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista de serviço;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de serviço;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de serviço;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de serviço;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de serviço;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de serviço;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da Lista de serviço.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Imperatriz, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Imperatriz relativamente à extensão da rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de serviços, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de serviços, o tomador é o cotista.





§ 11- No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País”.

Art. 2º - Fica revogado o art. 67-A da Lei Complementar nº 001, de 2003 - Código Tributário Municipal, bem como a Lei Complementar 01/2010 de 02 de setembro de 2010.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE ABRIL DE 2021, 168º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS.

Prefeito Municipal.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
Código identificador: \$79BP7IINZ5t

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PORTARIA

AVISO (PORTARIA)

DETERMINA E REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRO – CRC, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, Francisco Sena Leal, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei Ordinária Municipal nº 795/96 c/c Lei Complementar Municipal nº 001/2014, Lei Ordinária Municipal nº 1.235/2007, e ainda, Lei Federal nº 8.666/1993, RESOLVE: Art. 1º. Passa-se a adotar, no âmbito do município de Imperatriz/MA, o Certificado de Registro Cadastral – CRC, que poderá substituir os documentos de habilitação descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a saber, a documentação relativa à habilitação jurídica (art. 28), a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista (art. 29), a documentação relativa à qualificação técnica (art. 30) e a documentação relativa à qualificação econômico-financeira (art. 31), conforme disposição do artigo 32 e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993; Art. 2º. Para emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, os interessados deverão

apresentar os documentos listados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 (especificados no art. 1º desta) no Setor de Cadastro da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz/MA, a qualquer tempo, mediante protocolo, observado os prazos de validade das respectivas certidões; Art. 3º. O Certificado de Registro Cadastral – CRC será emitido em até 05 (cinco) dias úteis, observada a dinâmica de trabalho do Órgão e terá validade de 01 (um) ano; Parágrafo único: O Registro Cadastral poderá ser atualizado a qualquer tempo, mediante apresentação de novos documentos, dispensados os que ainda estão em vigor, oportunidade em que será emitido novo Certificado de Registro Cadastral – CRC; Art. 4º. Quando da participação em certame licitatório, os interessados serão dispensados da apresentação dos documentos listados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 (especificados no art. 1º desta) se apresentarem o Certificado de Registro Cadastral – CRC de que trata esta Portaria; §1º Considerando que algumas certidões comprobatórias das exigências contidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 (especificados no art. 1º desta) têm curta validade, se, quando da apresentação dos documentos de habilitação ou, em sua substituição, do Certificado de Registro Cadastral – CRC, alguma das referidas certidões tiver prazo de validade expirado, o licitante interessado deverá apresentar as respectivas certidões devidamente atualizadas, individualmente, sem prejuízo da utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC no que se refere às





certidões que ainda estão com validade incólume;§2º Não será aceito, para fins do disposto no caput deste artigo, Certificado de Registro Cadastral – CRC com validade expirada acompanhado de protocolo de requerimento de atualização ou renovação de Registro Cadastral; Art. 5º. Não se exigirá prévio recolhimento de taxas ou emolumentos para a emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC de que trata esta Portaria. Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz, Estado do Maranhão, 12 de maio de 2021. Francisco Sena Leal – Presidente CPL.

Publicado por: MARIA MARINA MATOS SOUSA

Código identificador: \$BMKATQBd4ih

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

A Comissão Permanente de Licitação torna público aos interessados que em sessão realizada no dia 12 de maio de 2021 às 10h (dez horas), na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 016/2021 tendo como OBJETO: Aquisição de material de consumo para a manutenção e conservação da piscina localizada no Complexo Esportivo Barjonas Lobão, vigorando até 31 de dezembro do exercício financeiro em que for formalizado o contrato. Foi declarada vencedora do certame a empresa: APONTUAL COMERCIO EIRELI. Christiane Fernandes Silva – Pregoeira

Publicado por: MARIA MARINA MATOS SOUSA

Código identificador: \$E6/zQ1.wTde

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SINFRA

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 010/2021-SINFRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 010/2021-SINFRA
ESPÉCIE: Contrato nº 010/2021 – SINFRA. Partes: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA através da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS e BATISTA E COELHO LTDA.

OBJETO – Aquisição de material de limpeza e consumo destinados a suprir as necessidades desta Secretaria no município de Imperatriz, Estado do Maranhão.
REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02.08.00.95/2020 - SEMED. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 010/2020-CPL. VIGÊNCIA: De 10/05/2021 a 31/12/2021. VALOR: R\$ 7.392,10 (Sete mil trezentos e noventa e dois reais e dez centavos). Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 15.122.054.2158 – Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria, Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, Ficha: 658 – Fonte de Recurso: 001 – Tesouro Municipal. DATA DA ASSINATURA: 10/05/2021. SIGNATÁRIOS: Pela Prefeitura Municipal, Zigomar Costa Avelino Filho através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, e pela empresa BATISTA E COELHO LTDA, o Sr. Francisco Vinicius Batista Coelho. ORDENADOR DE DESPESA: Zigomar Costa Avelino Filho (Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos).

Publicado por: WALLYSON RODRIGUES FERREIRA

Código identificador: \$O8wzzqktaw





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município
Rua Rui Barbosa, 201, Centro
Cep: 65900-440
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal

DAVI ANTONIO CARDOSO
Controlador Geral do Município.

Informações: diariooficial@imperatriz.ma.gov.br

MUNICIPIO DE IMPERA
TRIZ:06158455000116

/C=BR/O=ICP-
Brasil/ST=MA/L=Imperatriz/OU=AC SOLUTI
Multipla v5/OU=14483179000190/OU=Presencial
/OU=Certificado PJ A1/CN=MUNICIPIO DE
IMPERATRIZ:06158455000116 Data:12.05.2021
23:00

